



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA | PR

Referência: Pregão Eletrônico nº 82/2023

Impugnante: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços continuados por posto de trabalho de auxiliar de serviços gerais, agente de organização escolar, tratador de animais, motorista, recepcionista, educador social e entrevistador social, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.411.290/0001-30, com sede a Av. João Paulo II, nº 1883, CEP: 85857-060, Jd. Panorama, Foz do Iguaçu – PR, por meio de seu representante legal e advogado, **HELTER DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, endereço eletrônico: licitacoes@iguasseg.com.br, **onde deverão ser encaminhadas todas as intimações**, vem, perante Vossa Senhoria, de forma totalmente respeitosa e tempestivamente¹, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Eletrônico acima identificado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Lei 14.133/21 - Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.





SUMÁRIO

1.	DA TEMPESTIVIDADE	3
2.	DOS FATOS	3
3.	DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	3
3.1.	Da restrição a competitividade – exigência de garantia da proposta.	3
4.	DOS PEDIDOS	6





1. DA TEMPESTIVIDADE

Evitando prolixidades, eis que a fundamentação legal referente a este ponto é amplamente conhecida, o prazo para apresentação da impugnação é de três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura restou marcada para o dia 20/11/2023, o último dia de prazo para que qualquer licitante impugne os termos do Edital, restou fixado, portanto, para o dia **15/11/2023²**, quarta-feira.

Sem mais delongas, é tempestiva, portanto, a apresentação da presente peça.

2. DOS FATOS

Esta impugnante tomou conhecimento do Edital do certame em epígrafe, ocasião em que notou que o instrumento convocatório exige a **apresentação de garantia da proposta**, o que por si só, restringe a competitividade, bem como não há justificativa para tal exigência no Edital.

É a síntese do necessário.

Assim, apresenta-se as presentes razões de impugnação pelos fundamentos que passa a expor.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA

O Edital do presente certame estabeleceu a necessidade de apresentação de garantia da proposta, como um requisito de pré-habilitação, conforme bem consta no item 10. e seguintes do instrumento:

10. PRÉ-HABILITAÇÃO - Garantia da proposta

10.1. Apresentação de garantia de proposta na importância de 1% (um por cento), na forma do art. 58 da Lei 14.133/2021.

10.1.1. A comprovação da garantia que se refere este item deverá ser apresentada no momento do registro da proposta, devendo ser anexada no campo OUTROS DOCUMENTOS.

² Vale ressaltar que o prazo final registrado na plataforma BLL (14/11/2023, até 23:59) está **incorreto**, haja vista que o art. 183 da lei 14.133/2021, determina, com uma clareza solar, que os prazos nela previstos devem ser contados com exclusão do dia do começo e **inclusão do dia do vencimento**. Ou seja, é evidente que deve ser incluído o dia 15/11/2023 (dia do vencimento) como data final para requerimento de impugnações.





10.2. Decorrido a fase de lances, será verificado a existência da apresentação da garantia da proposta, sendo que no caso de falta da apresentação implicará na invalidação da proposta e consequentemente na desclassificação do licitante

É certo que tal exigência encontra-se prevista no art. 58 da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), a qual estabelece, *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de **quantia a título de garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**.

Trata-se de uma exigência que visa a demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, por isso que calculada sobre o valor atribuído pela administração ao objeto da licitação.

Ao mesmo tempo, Lei também confere a esta exigência natureza de qualificação de requisito de habilitação, notadamente de pré-habilitação, devendo a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta ser comprovada no momento da apresentação da proposta, configurando-se, portanto, como **uma condição para participação, sem a qual o licitante não será admitido a continuar no certame**.

Ocorre, contudo, que não basta que tal requisito esteja previsto em lei para que a administração a aplique indiscriminadamente tal exigência em seus procedimentos licitatórios, sem avaliar, no entanto, critérios como conveniência, oportunidade ou mesmo **justificativas para a sua adoção**, o que sequer foi possível de identificar no instrumento convocatório. Certamente não é este o espírito da norma, nem tampouco foi a intenção do legislador.

Vejamos o que estabelece o art. 37, XXI da Carta Magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Conforme consta do dispositivo acima, a Constituição Federal consagrou o **acesso universal** a todos os interessados em participar de licitações, impondo à administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever de exigir, tão-somente, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Nada mais.



É certo assim que a exigência de garantia prévia para participação na licitação fere a ampla competitividade em licitações, em razão dos seguintes motivos:

(a) condiciona a que todos os interessados na licitação, caso queiram participar, comprovem o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, sem a qual a participação no certame não será admitida;

(b) obriga os licitantes a despenderem recursos para participarem da licitação;

(c) limita a participação no certame àqueles que cumprem a garantia, afastando licitantes que não o fazem, nada obstante atenderem a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, com potencial para ofertarem propostas vantajosas para a administração; e

(d) não acrescenta qualquer vantagem ou benefício para a administração visto que a garantia será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

É nítido que tal exigência acaba por ser uma tentativa do legislador em barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, cabendo ao instrumento convocatório optar por impor ou não a exigência da garantia, o que se entende que deve ocorrer de forma **pormenorizadamente justificada**.

Entende-se, assim, que a exigência de garantia de proposta prevista na nova lei de licitações, quando exigida de forma injustificada, sem considerar os seus impactos, acaba sendo um verdadeiro excesso, tendo em vista que acarreta a restrição indevida à participação dos licitantes na disputa pública, em clara violação aos princípios norteadores do regime jurídico de licitações e contratos administrativos, entre os quais merece ser citado os princípios da isonomia e proporcionalidade, tudo isso pelo simples motivo de que a regra supramencionada é incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, acima colacionado.

Com efeito, não há dúvidas que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que ao final do certame apenas um licitante deverá ser contratado para a execução do objeto de cada um dos lotes previsto no edital. **TODOS OS DEMAIS SERÃO ONERADOS COM UMA OBRIGAÇÃO DESNECESSÁRIA, E QUE NÃO PROPICIA QUALQUER VANTAGEM DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Inclusive, é importante registrar que se eventualmente algum licitante deixar de apresentar tempestivamente a garantia de proposta, ficará configurado a ausência de requisito de participação, cabendo a sua imediata desclassificação do certame, mesmo este mesmo licitante já tendo cumprido outros requisitos de ha-



bilitação de qualificação econômico-financeira já bem exigidos no Edital, nos termos do item 11.7 e seguintes (exigência de apresentação de documentação contábil dos últimos dois exercícios sociais – 2021 e 2022; comprovação de índices contábeis – SG, LG e LC superiores a 1 ou comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez) do valor estimado da contratação) e **mais do suficientes, diga-se de passagem**, para aferir a capacitação financeira dos interessados.

Assim, por fim, resta demonstrado que a garantia da proposta estabelecida na nova lei de licitações, incluindo a possibilidade de esta ser exigida em pregões eletrônicos, trata-se de um verdadeiro retrocesso, pois é cediço que esta modalidade originou-se justamente para tornar o processo de contratação mais célere e simples, assim, alcançando **maior número de participantes e consequentemente maior competitividade** entre eles, o que certamente resulta em preços vantajosos e atendimento da demanda da Administração Pública em curto tempo.

Desta forma, caso tal exigência venha a ser aplicada de forma indiscriminada, sem justificativa (como é o presente caso, haja vista que o Edital não discorre nem em uma linha a respeito da relevância de tal exigência) corre-se o risco de o referido certame ser esvaziado, considerando que as empresas não terão interesse de incorrer em despesas além dos habituais para participar de um processo, cujo qual não tem expectativa concreta nenhuma de contratação.

Pugna, por fim, **pela supressão de tal exigência do instrumento convocatório**, sendo as demais exigências de qualificação econômico-financeira dispostos no Edital (item 11.7 e seguintes) **mais do que suficientes para atestar a capacidade financeira das eventuais arrematantes**, não sendo necessário mais um custo apenas para participação, que se revela totalmente despropositado e injustificado no instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Tendo em vista todo o acima exposto, bem como em atenção a coroação dos princípios da isonomia e ampla competitividade, requer, por **medida de inteira JUSTIÇA** seja revisto e/ou suprimido o item 10. (garantia da proposta) do presente Edital.

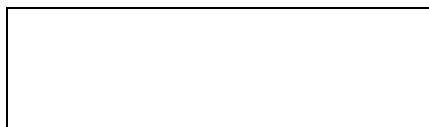
Subsidiariamente, caso entendam pela manutenção, requer-se que a administração justifique, de forma pormenorizada, sua adoção no presente certame, haja vista o ônus financeiro que é imposto aos eventuais licitantes tão somente para participar do certame, sem qualquer garantia de posterior contratação, sendo que inclusive tal exigência em nada beneficia diretamente a administração, apenas sacrifica a competitividade, que é tão cara para a escolha da proposta mais vantajosa.

Termos em que, espera deferimento.





Foz do Iguaçu, em 3 de novembro de 2023.



**IGUASSEG ASSEIO E
CONSERVAÇÃO LTDA.³**
CNPJ 09.411.290/0001-30


Helter de Oliveira
OAB/PR 110.224

³ Documento com todas as páginas que o integram assinado digitalmente, em conformidade com o disposto na MP 2.200 2/2001, podendo sua autenticidade ser verificada em: <https://verificador.it.gov.br/verifier-2.6.2/>



CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1954, Militar Coronel da Reserva do Exército, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu/PR, à Rua Pirai, nº. 1178, Conjunto Libra – CEP: 85.857-640, portador da Cédula de Identidade Militar nº. 010103012-0 e inscrito no CPF sob o nº. 493.043.807-15 e **MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1982, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, à Rua Pirai, nº. 1178, Conjunto Libra – CEP: 85.857-640, portador da Cédula de Identidade nº. 8.757.636-1 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 043.656.059-33. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, com sede e foro em Foz do Iguaçu/PR, à Rua Maximino Tossi, nº. 419 – Sala 02 frente, Jardim Renato Festugato – CEP: 85.864-030, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.411.290/0001-30. **Resolvem**, por este instrumento particular, alterar seu contrato primitivo conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Endereço da sociedade empresária limitada passa a ser: **Avenida João Paulo II, nº 1883 – andar 1, Jardim Manaus – CEP: 85.857-060, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O Objeto social da empresa passa a ser: **Prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza de prédios, residências, estabelecimentos comerciais, repartições públicas, hotéis, feiras e eventos paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins, serviços de portaria de prédios residenciais e comerciais, serviço de recepção em estabelecimentos comerciais, residenciais, feiras e eventos, serviços de telefonista, controladores de acesso, vigia e guardiões, serviços de garçom, manobrista, serviços de locação de mão de obra temporária, copa, auxiliar de cozinha, cozinheiro e meio oficial de manutenção predial -- instalação e manutenção elétrica.**

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Em razão das modificações contratuais, os sócios resolvem consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, passando a ter a seguinte redação.

IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 09.411.290/0001-30

NIRE: 41206140545

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/07/1954, Militar Coronel da Reserva do Exército, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu/PR, à Rua Pirai, nº. 1178, Conjunto Libra – CEP: 85.857-640, portador da Cédula de Identidade Militar nº. 010103012-0 e inscrito no CPF sob o nº. 493.043.807-15 e **MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1982, empresário, residente de domiciliado em Foz do Iguaçu, à Rua Pirai, nº. 1178, Conjunto Libra – CEP: 85.857-640, portador da Cédula de Identidade nº. 8.757.636-1 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 043.656.059-33. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, com sede e foro em Foz do Iguaçu/PR, à Avenida João Paulo II, nº. 1883 – andar 1, Jardim Manaus – CEP: 85.857-060, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.411.290/0001-30. **RESOLVEM**, por este instrumento, consolidar o contrato social, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de “**IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro à **Avenida João Paulo II, nº 1883 – andar 1, Jardim Manaus – CEP: 85.857-060, nesta cidade e município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.**

CLÁUSULA TERCEIRA: O Objeto social da sociedade é: **Prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza de prédios, residências, estabelecimentos comerciais, repartições públicas, hotéis, feiras e eventos paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins, serviços de portaria de prédios residenciais e comerciais, serviço de recepção em estabelecimentos comerciais, residenciais, feiras e eventos, serviços de telefonista, controladores de acesso, vigia e guardiões, serviços de garçom, manobrista, serviços de locação de mão de obra temporária, copa, auxiliar de cozinha, cozinheiro e meio oficial de manutenção predial -- instalação e manutenção elétrica.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da empresa na importância de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) em moeda corrente nacional, dividido em 610.000 (seiscentos e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim integralizado aos sócios:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI	1	6.100	R\$ 6.100,00
MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI	99	603.900	R\$ 603.900,00
TOTAL	100	610.000	R\$ 610.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI**, o qual cabe individualmente à responsabilidade

ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio administrador receberá pelo trabalho na sociedade empresária limitada a remuneração a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/02/2008.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio, podendo os lucros serem distribuídos ou ficar em reserva na sociedade, sempre respeitando as conformidades das disposições legais ora vigentes.

CLÁUSULA NONA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelo sócio ora presente e que o mesmo assine, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI

MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04365605933	MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI
49304380715	CARLOS ALBERTO MORGADO GALETTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2022 16:31 SOB Nº 20223478059.
PROTOCOLO: 223478059 DE 03/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207145705. CNPJ DA SEDE: 09411290000130.
NIRE: 41206140545. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/05/2022.
IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



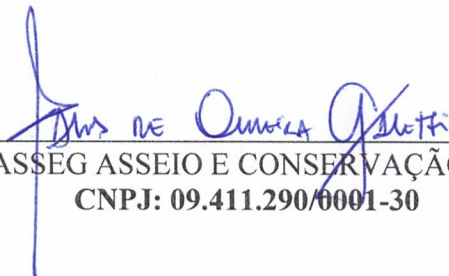
Procuração

OUTORGANTE: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. com sede na Rua Maximino Tosi, nº 419, Jardim Renato Festugato, CEP: 85864-030, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 09.411.290/0001-30, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8757636-1 SESP/PR, inscrito no CPF/MF 043.656.059-33, com endereço profissional sito a Rua Maximino Tosi, nº 419, CEP: 85864-030, Jardim Renato Festugato, na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

OUTORGADO: HELTER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Licitações, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.188.648-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF 012.438.139-11, com endereço profissional sito a Rua Maximino Tosi, nº 419, CEP: 85864-030, Jardim Renato Festugato, na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

PODERES: Participar de licitações, elaborar planilhas de composição de custos e demais documentos de habilitação, retirar e impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, formular lances, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e propostas, assinar atas e/ou contratos, registrar ocorrências, interpor recursos ou renuncia-los, formular verbalmente ou por escrito novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, bem como substabelece-lo com ou sem reserva de poderes.

Foz do Iguaçu, em 20 de agosto de 2021.


IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ: 09.411.290/0001-30

2º TABELIONATO
FOZ DO IGUAÇU-PR



IGUASSEG@IGUASSEG.COM.BR

45 3523 2020

+55 (45) 9 8813 9201



RUA MAXIMINO TOSI Nº 419
JD. FESTUGATO - FOZ DO IGUAÇU



WWW.IGUASSEG.COM.BR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

PR

VALIDO

1861229361

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

1861229361

1861229361

NOME

HELTER DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

10188648-4 SESP PR

CPF

012.438.139-11

DATA NASCIMENTO

03/04/1998

FILIAÇÃO

MARIZETE DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

07040577806

VALIDADE

27/09/2022

1ª HABILITAÇÃO

20/04/2018

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

HELTER DE OLIVEIRA

LOCAL

FOZ DO IGUAÇU, PR

DATA EMISSÃO

24/04/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

53083280525

PR916345688

PARANÁ

2023 2023 2023

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17085071



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
HELTER DE OLIVEIRA

INSCRIÇÃO
110224

FILIAÇÃO
MARIZETE DE OLIVEIRA

NATURALIDADE
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
RG
10.188.648-4 - SSP/PR

DATA DE NASCIMENTO
03/04/1998

CPF
012.438.139-11
VIA EXPEDIDO EM
01 17/02/2022



MARILENA INDIRA WINTER
PRESIDENTE